



Fis.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 30254**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.212 -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 82-05.2013.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO  
DE 2012**

Relator: Juiz **Ivorí Luis da Silva Scheffer**

Embargante: Partido Progressista (PP) de Santa Catarina

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO.

OMISSÃO.

Os embargos de declaração constituem recurso integrativo, que visa a sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente nas decisões judiciais, não se prestando para promover a modificação do julgado, exceto em situações excepcionais, em que o esclarecimento da decisão resultar em nova conclusão, hipóteses em que aos embargos serão concedidos efeitos infringentes.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando, inexistentes as omissões apontadas no acórdão embargado.

ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA AOS AUTOS COM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TENTATIVA DE SANAR IRREGULARIDADE DETECTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. DIVERSAS OPORTUNIDADES CONCENDIDAS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO.

É inviável a admissão e a análise de alegações e documentos juntados com a interposição dos embargos de declaração, para afastar irregularidade que deveria ter sido sanada durante a tramitação do processo, principalmente em razão das várias oportunidades concedidas à agremiação.

Após a edição da Lei n. 12.034/2009, que possibilitou a interposição de recurso em face das decisões dos Tribunais Regionais Eleitoral que julgam as prestações de contas, não se admite mais a juntada de documentos com os embargos declaratórios, exceto quando não tenha sido oportunizada sua apresentação durante a tramitação do processo. Inexistindo falha que justifique a modificação do julgado, devem os embargos ser rejeitados.



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.212 -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 82-05.2013.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO  
DE 2012**

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de novembro de 2014.

  
Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.212 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 82-05.2013.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2012**

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Progressista ao Acórdão n. 30.212 (fls. 1065/1081), por meio do qual este Tribunal desaprovou as contas da agremiação partidária relativas ao exercício financeiro de 2012 e, em consequência, determinou: **"a)** a suspensão do repasse, à referida agremiação partidária, de cotas do Fundo Partidário pelo período de **2 (dois) meses**, a partir do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual penalidade já aplicada por este Tribunal, dando-se ciência disso ao Diretório Nacional do partido e ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 29, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004; **b)** o acréscimo, pelo referido diretório, de **1,4% dos recursos do Fundo Partidário** ao percentual anual mínimo previsto no art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995, para a criação e manutenção de programa de promoção e de difusão da participação política da mulher no ano subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão; e **c)** a devolução ao Fundo Partidário, pelo Diretório Estadual do partido, do montante de R\$ 102.958,21, que deverá ser devidamente atualizado".

Aponta o embargante a existência de omissão na decisão embargada porque não houve: **a)** manifestação "em relação à natureza das despesas do Diretório Regional que foram arcadas pelo Diretório Nacional no período em que o primeiro estava com o repasse de cotas do Fundo Partidário suspenso", o que impediria o manejo do recurso especial, "porquanto consabida a impossibilidade de se rediscutir matéria de fato na instância superior"; e **b)** nem análise da Resolução TSE n. 22.239 (Consulta n. 1.235) "que permitiu expressamente o pagamento de despesas por esfera superior ou inferior, com recursos do fundo partidário, relativas a órgão partidário que esteja com o respectivo repasse suspenso". Acrescenta, a respeito, que embora o julgado "mencione recente decisão da Corte Superior que daria suporte ao entendimento dessa Corte Catarinense, o Tribunal Superior Eleitoral em decisão igualmente recente do dia 26.08.2014, à unanimidade, entendeu diversamente, pela possibilidade de despesas de manutenção da esfera partidária que esteja com cotas do Fundo suspensas serem adimplidas por Diretório diverso". Sustenta, ademais, que, apesar da Corte ter reconhecido a existência do programa "PP Mulher" e, em face da falta de regulamentação do art. 44, V, da Lei n. 9.096/1996, ter considerado comprovado pelo partido parte do percentual de 5% do Fundo Partidário destinado à promoção política das mulheres, entendeu, quanto às demais despesas de manutenção do referido programa (que teriam sido feitas com o custeio geral de manutenção e funcionamento da sede do Diretório Estadual), não comprovadas, porque tais despesas não foram individualizadas. Apresenta, assim, "Nota Explicativa e documentos complementares no sentido de demonstrar outras despesas relativas à manutenção do programa PP Mulher", alegando ser possível, nesta fase, a juntada de documentos, pois o objetivo da norma é "que haja um efetivo controle dos recursos recebidos e dos gastos realizados pelos Partidos Políticos, mormente aqueles provenientes do Fundo Partidário", conforme julgados do TSE e de outros Tribunais Regionais Eleitorais. Requer o conhecimento e o provimento dos Embargos, com a concessão de efeitos infringentes ao julgado "de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.212 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 82-05.2013.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2012**

modo a afastar a irregularidade relativa ao art. 44, V, § 5º, da Lei n. 9.096/1995 e reduzir a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário ao mínimo legal" (fls. 1084/1203).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. O Acórdão foi publicado em 20/10/2014 (fl. 1082-v), e os embargos de declaração foram protocolizados em 23/10/2014 (fl. 1084). Logo, os embargos são tempestivos e, como preenchem todos os demais requisitos de admissibilidade, deles conheço.

2. O embargante alega que há omissão no julgado, pois, segundo sustenta, não houve manifestação "em relação à natureza das despesas do Diretório Regional que foram arcadas pelo Diretório Nacional no período em que o primeiro estava com o repasse de cotas do Fundo Partidário suspenso", nem manifestação em relação à Resolução TSE n. 22.239/2009, "que permitiu expressamente o pagamento de despesas por esfera superior ou inferior, com recursos do Fundo Partidário, relativas a órgão partidário que esteja com o respectivo repasse suspenso".

Não obstante a alegação do embargante, não constato qualquer omissão no Acórdão embargado.

De fato, foi decidido no Acórdão 30.212 (fls. 1065/1081) que houve ofensa à coisa julgada, pois a Direção Estadual do PP - que havia sido sancionada com a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por decisões já transitadas em julgado - não poderia ter recebido, ainda que indiretamente, mediante doações estimáveis em dinheiro, recursos daquele Fundo, mesmo que tais recursos tenham sido destinados - segundo alega o órgão partidário - para o custeio de despesas essenciais, como as previstas no art. 44, I, da Lei n. 9.096/1995.

Para maior clareza, transcrevo trecho do julgado:

Todavia, nesse caso, houve violação à coisa julgada. A suspensão do repasse de novas cotas ao Partido Progressista nos dois acórdãos havia sido determinada em processos judiciais, devido à aplicação da sanção prevista no art. 37, § 2º Lei n. 9.096/1995. Esses processos tiveram seu regular processamento e as decisões transitaram em julgado, cabendo ao órgão partidário sancionado cumprir a determinação desta Justiça Especializada, o que, no entanto, não ocorreu.

Entendo, portanto, que há, sim, uma irregularidade na presente prestação de contas, pois, embora os recursos recebidos não sejam ilícitos, estava a agremiação proibida, por decisão judicial definitiva, de recebê-los.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.212 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 82-05.2013.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2012**

Assim, mesmo as despesas essenciais à manutenção do partido, como as previstas no art. 44, I, da Lei n. 9.096/1995 não poderiam ser quitadas pelo diretório nacional - ou mesmo pelo municipal - com recursos do Fundo Partidário, sob pena de se desnaturar a finalidade da sanção de suspensão daquelas cotas, qual seja, obrigar os partidos a tratar com responsabilidade a aplicação dos recursos recebidos e sua contabilidade, a prestar suas contas e a prestá-las corretamente, a fim de que seja possível à Justiça Eleitoral conhecer a origem e a destinação dos recursos movimentados, bem como conferir a correta aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, que são verbas públicas.

Por isso, entendo que não poderia o diretório que está com as cotas suspensas receber doações estimáveis em dinheiro custeadas com verbas do Fundo Partidário, assim como não poderia receber as próprias cotas daquele fundo.

Nesse sentido, a decisão proferida no dia 16/09 pelo TSE, na Prestação de Contas n. 957-46.2010.6.00.0000, cujo acórdão ainda não foi publicado, mas na qual foi considerado irregular o repasse de verbas do Fundo Partidário a órgão de direção partidária que tinha sido sancionado com a suspensão do repasse de cotas.

Assim, no meu entendimento, a irregularidade é grave, e enseja a desaprovação das contas do exercício de 2012, com a aplicação da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e a devolução de valor equivalente aos recursos recebidos, pois, penalizado pela Justiça Eleitoral, não poderia o diretório estadual receber as cotas do Fundo Partidário, nem qualquer doação custeada por esse fundo.

Vale dizer, a sanção foi aplicada ao órgão regional do partido. O órgão de direção nacional, que possui a atribuição de repassar a verba, apenas foi comunicado da decisão. Quem efetivamente descumpriu a decisão judicial transitada em julgado foi o Partido Progressista de Santa Catarina e, por isso, cabe a essa esfera partidária devolver os recursos que estava proibida de receber.

Como se vê, no Acórdão embargado, não foi adotada a posição do TSE consubstanciada na Resolução TSE n. 22.239/2006 - segundo a qual o Diretório Nacional poderá custear, com recursos do Fundo Partidário, as despesas essenciais ("despesas para manutenção das sedes, serviços do partido e pagamento de pessoal, este último até o limite de 20%") das instâncias partidárias que estejam com o repasse de cotas daquele fundo suspenso - razão pela qual não havia, e não há, motivo para constar do julgado a natureza das despesas custeadas pelo Diretório Nacional do PP, já que adotada tese diversa, que dispensa essa análise.

Com relação à Resolução TSE n. 22.239, a conclusão do TSE nela expressa - de que outro órgão de direção poderia custear com recursos do Fundo Partidário as despesas do órgão partidário que estivesse com o recebimento de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.212 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 82-05.2013.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2012**

cotas suspenso, desde que se tratasse das despesas previstas no art. 44, I, da Lei n. 9.096/1995 - foi afastada por este Tribunal. Veja-se os seguintes trechos:

O partido, na entrega das contas, informou que, durante os meses de 2012 em que deixou de receber recursos do Fundo Partidário, o Diretório Nacional do PP pagou as despesas (fls. 6 e 973), em conformidade com o disposto na Resolução TSE n. 22.239 (Consulta n. 1.235). Às fls. 25/26, especificou o custeio dessas despesas, feitas, por meio de doações estimáveis em dinheiro, pelo Diretório Nacional.

(...)

Assim, mesmo as despesas essenciais à manutenção do partido, como as previstas no art. 44, I, da Lei n. 9.096/1995 não poderiam ser quitadas pelo diretório nacional – ou mesmo pelo municipal – com recursos do Fundo Partidário, sob pena de se desnaturar a finalidade da sanção de suspensão daquelas cotas, qual seja, obrigar os partidos a tratar com responsabilidade a aplicação dos recursos recebidos e sua contabilidade, a prestar suas contas e a prestá-las corretamente, a fim de que seja possível à Justiça Eleitoral conhecer a origem e a destinação dos recursos movimentados, bem como conferir a correta aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, que são verbas públicas.

Não há, portanto, qualquer omissão no Acórdão n. 30.212.

Cito, ademais, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão (...)

(AgRg no AREsp 358.648/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

Por fim, quanto à alegação de que o TSE decidiu recentemente "pela possibilidade de despesas de manutenção da esfera partidária que esteja com cotas do Fundo suspensas serem adimplidas por Diretório diverso", pretende o embargante apenas rediscutir a matéria, o que é incabível em sede de embargos declaratórios. Se há conflito entre o acórdão embargado e decisão do TSE, cabe ao recorrente interpor recurso para aquele Tribunal.

3. O embargante requer, ainda, a admissão e a análise dos documentos das fls. 1097/1203, juntados com a interposição dos embargos, que, segundo alega, individualizariam as despesas de manutenção do programa "PP Mulher" (feitas com o custeio geral de manutenção e funcionamento da sede do



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.212 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 82-05.2013.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2012**

Diretório Estadual do PP) e, assim, comprovariam a aplicação integral do percentual mínimo de 5% de recursos do Fundo Partidário em programa destinado à promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme exigido no art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995.

De início, deve-se dizer que não se trata apenas da admissão ou não de novos documentos. No caso concreto, o partido, quando prestou as contas, não indicou nenhuma despesa efetuada em benefício de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Por isso, no relatório preliminar (fl. 653/660), a COCIN solicitou a realização de diligência nos seguintes termos:

8. A Lei 12.034, publicada em 30 de setembro de 2009, incluiu o inciso V no art.44 da Lei n. 9.096/95, o qual dispõe:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

V - na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

8.1. Deve a grei partidária, portanto, informar se houve a devida aplicação de recursos para esse fim no exercício em análise, apresentando os respectivos documentos fiscais.

Intimado, o partido não se manifestou (fls. 661/662).

No primeiro parecer conclusivo (fls. 664/668), a unidade técnica apontou a irregularidade.

Novamente intimada, a agremiação alegou que, por não possuir o programa CNPJ próprio e por serem as despesas comuns, seria difícil discriminá-las. Apontou, concretamente, o pagamento do salário dos funcionários Samara Ribeiro e Alberto Camilo Adami, destacados para o Programa Mulher Progressista, e afirmou ter realizado diversos eventos no Estado, sem, contudo especificar os gastos efetuados para tanto (fls. 680/681).

Em novo parecer conclusivo, a COCIN registrou que a agremiação juntou documentos que comprovam a existência de referido programa, mas não houve a comprovação da aplicação mínima de recursos estabelecida pela lei (fls. 1002/2005).

O partido, então, apresentou nova manifestação, na qual reiterou as informações anteriormente prestadas e indicou mobiliário que havia sido adquirido para o programa, discriminando quantidades e valores unitários, comprovados por nota fiscal anteriormente trazida aos autos (fls. 1017/1020).

Assim, apesar de não constar da prestação de contas e das várias



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.212 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 82-05.2013.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2012**

oportunidades concedidas ao partido, até o julgamento do processo foram objetivamente discriminadas despesas efetuadas nos termos do art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995 apenas com pessoal e mobiliário. Com base nestes gastos, levando em consideração as dificuldades de comprovação do dispêndio de recursos com o programa, é que as contas foram julgadas por esta Corte.

Não há no acórdão nenhum vício - omissão, contradição ou obscuridade - que autorize o revolvimento da matéria em sede de embargos declaratórios.

As dificuldades do partido em contabilizar e comprovar os gastos com o programa não autorizam a admissão nos embargos declaratórios de alegações e documentos que deveriam constar dos autos desde a prestação das contas, ou que poderiam ter sido juntados nas diversas oportunidades concedidas à agremiação para se manifestar antes do julgamento. Todavia, apesar de afirmar que havia instituído o programa e aplicado recursos, não especificou o partido os valores aplicados, o que não se pode admitir em embargos de declaração, que não se prestam para viabilizar a rediscussão da matéria, muito menos para que nas prestações de contas sejam regularizadas despesas que não foram corretamente contabilizadas durante sua tramitação.

Este Tribunal em decisão recente reafirmou no julgamento da Prestação de Contas n. 4236-71.2010.6.24.0000, referente ao exercício financeiro do Partido Socialista Brasileiro (PSB) do ano de 2009, o entendimento de que, com a jurisdicionalização do procedimento da prestação de contas, ocorrida com a vigência da Lei n. 12.034/2009, é inviável admitir, por meio de embargos de declaração, novas alegações e documentos com o objetivo de afastar irregularidades que o partido deixou de sanar no curso da instrução, agora já decididas na prestação de contas. Transcrevo, por oportuno, o referido julgado:

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA JURISDICIONAL DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALEGADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - IMPROPRIEDADE DO MEIO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL A SER PREQUESTIONADO - REJEIÇÃO.

"Com a jurisdicionalização do procedimento de prestação de contas, não há como recepcionar, na estreita via dos embargos declaratórios, alegações e novos documentos no intuito de sanar irregularidades remanescentes e, com isso, modificar a decisão do Tribunal, notadamente porque "os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (EDREsp nº 143.471, Min. Humberto Gomes de Barros)" [TRESC. Acórdão n. 26.261, de 29.8.2011, rel. Juiz Irineu João da Silva].

8





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.212 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 82-05.2013.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2012**

(Acórdão n. 28.652, de 16/09/2013, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes).

Com efeito, com a vigência da Lei n. 12.034/2009, que alterou a Lei n. 9.096/1995, não mais se justifica - como antes era admitido por este Tribunal - a análise de documentos apresentados posteriormente ao julgamento das irregularidades, pois a nova lei tornou possível a interposição de recurso contra a decisão que desaprove total ou parcialmente as contas do exercício financeiro da agremiação partidária, deixando, dessa forma, a prestação de contas de ser um procedimento administrativo. A propósito, extraio do julgado acima transcrito o seguinte excerto:

Convém lembrar que a viabilidade do juízo revisional de análise de contas de campanha por este Regional, inaugurado antes da instituição da Lei n. 12.034, de 29.9.2009, se justificava em razão do posicionamento firme da Corte Superior Eleitoral pelo não cabimento de recurso contra acórdãos versando sobre essa matéria, ao entendimento de que seu caráter seria eminentemente administrativo, a exemplo dos seguintes precedentes: Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 8.231, de 15.9.2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Agravo de instrumento n. 7.100, de 8.3.2007, Rel. Min. Gerardo Grossi; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 25.762, de 28.11.2006, Rel. Min. Caputo Bastos.

Todavia, como já exposto, com o advento da Lei n. 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a apresentar caráter jurisdicional, a teor do § 6º do art. 37 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, sendo necessário registrar que previu expressamente, além disso, no § 5º do citado dispositivo, o cabimento de recurso ao órgão máximo da Justiça Eleitoral contra decisão que examinar prestação de contas.

Diante disso, este Tribunal fixou o entendimento de que, com a jurisdicalização do procedimento de prestação de contas, torna-se inviável a recepção de novos documentos, com vistas a afastar irregularidades inicialmente apontadas na prestação contábil, por meio da interposição dos embargos de declaração. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

(...)

Isso posto, impossível a recepção de nova documentação, em embargos de declaração, com a finalidade de alterar decisão deste Tribunal, mormente por constituir apelo de integração, não possuindo caráter modificativo ou infringente do julgado.

Ressalto, ademais, que o julgado do TSE (AgR-REsp n. 25.802) mencionado pelo embargante é anterior à vigência da Lei n. 12.034/2009. Cito, a respeito, recente decisão do TSE:

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2007.

9



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 30.212 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 82-05.2013.6.24.0000 - CLASSE 25 - EXERCÍCIO DE 2012**

1. Há precedentes do TSE no sentido de que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos com embargos de declaração (AgR-AI nº 300361, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJE de 17.10.2013; ED-Pet nº 2.565, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 5.10.2009).

**2. Desaprovadas as contas do Diretório Estadual, correta a conclusão da Corte de origem, no julgamento dos declaratórios opostos naquela instância, de que "a apresentação de novos documentos após o julgamento das contas só é possível em caráter excepcional, caso não tenha sido ainda dada a oportunidade de manifestar-se acerca das irregularidades constatadas, o que não é o caso dos autos".**

**3. Conforme decidido pelo TSE no julgamento da Petição nº 1.614, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 24.3.2009, "as decisões prolatadas em processo de prestação de contas estão sujeitas à preclusão em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas".**

4. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a existência de recursos de origem não identificada e a não comprovação de despesas configuram irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

5. O reexame de documentos, a fim de esclarecer as irregularidades apontadas pela Corte de origem, não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REsp n. 25542096, Acórdão de 27/02/2014, Relator Min. Henrique Neves da Silva - original sem grifos).

É inviável, portanto, a admissão das novas alegações e da nota explicativa das fls. 1097/1100, juntada com os embargos de declaração, que, só agora, depois do julgamento das contas, vem relacionar as despesas que o partido teria efetuado com a criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, assim como o reexame dos documentos das fls. 1101/1203, o que, inclusive demandaria, se fosse o caso, nova análise técnica.

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Diretório Estadual do PP, mas, no mérito, rejeitá-los.

É como voto.

10



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 82-05.2013.6.24.0000 -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2012)**  
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

EMBARGANTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA  
ADVOGADO(S): MARIANA BALBI ABREU; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; LUIZ  
MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; ALINE MOMM

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30254. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Rodrigo Brisighelli Salles.

SESSÃO DE 12.11.2014.

#### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

#### RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.